



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 260/2013, interposto pelo Senhor Deputado MENDONÇA FILHO, no dia 4 de dezembro de 2013, contra decisão da Presidência da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que, na reunião ordinária daquele colegiado ocorrida no mesmo dia, indeferiu Questão de Ordem suscitada pelo Parlamentar, confirmando a declaração de prejudicialidade de requerimentos de adiamento de discussão do Projeto de Lei n. 4.372/2012, apresentados pelos Senhores Deputados ALEXANDRE LEITE e VAZ DE LIMA, em decorrência da rejeição, na mesma reunião, do requerimento de retirada de pauta, de autoria dos Senhores Deputados VAZ DE LIMA e JOÃO DADO.

Alega o ilustre Parlamentar que, entre a apreciação do requerimento de retirada de pauta e a apresentação dos requerimentos de adiamento da discussão, houve a leitura do parecer pelo relator da matéria, Deputado JOÃO MAGALHÃES, o que, em seu entendimento, constituiria fato novo apto a justificar a deliberação acerca da providência almejada. Não haveria, pois, razão para se falar em prejudicialidade.

Em despacho de 6 de dezembro de 2013, foram solicitadas informações à CFT. Por meio do expediente datado de 10 de dezembro de 2013, o Vice-Presidente da Comissão, Deputado ASSIS CARVALHO, informou, em síntese, que o requerimento de retirada de pauta foi rejeitado pelo colegiado e, em decorrência dessa deliberação, prejudicou-se os requerimentos de adiamento de discussão. Aduz também que, com fundamento no entendimento firmado nas Questões de Ordem n. 43/1996, 233/2007 e 257/2013, indeferiu a Questão de Ordem levantada pelo ora recorrente.

É o relatório.

Decido.

Anoto, preliminarmente, que nos termos do art. 164, *caput*, do RICD cabe ao "Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, [declarar] prejudicada matéria pendente de deliberação: (...) II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou Comissão, em outra deliberação”. O art. 163, VIII, do RICD, ao seu turno, tratando especificamente da prejudicialidade de requerimento, assim dispõe: “consideram-se prejudicados: (...) VIII – o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já **aprovado**”. (grifei)

Verifica-se, por conseguinte, que, nos termos desses dispositivos regimentais, a rejeição do requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei n. 4.372/2012 não poderia ensejar a prejudicialidade dos requerimentos de adiamento de discussão apresentados tempestivamente.

A rejeição de um requerimento de retirada de pauta apenas acarreta a prejudicialidade do requerimento de adiamento da discussão quando as matérias vêm à apreciação do Plenário integralmente instruídas. E essa declaração de prejudicialidade não é embasada no art. 163, VIII, do RICD, mas no art. 164, II, do mesmo diploma legal, que, conforme transcrito acima, reputa prejudicada matéria prejulgada pelo Plenário.

Isto é, na hipótese dos precedentes mencionados, a negativa do pedido de retirada de pauta equivale à afirmação de que o Plenário deseja discutir a matéria, pois não há qualquer ato processual a ser praticado entre a rejeição do requerimento e a discussão. Todavia, se há parecer a apresentar, a negativa do pedido de retirada de pauta equivale à afirmação de que o Plenário da Comissão ou da Casa deseja ouvir o Relator sobre a matéria, impondo a apreciação de eventuais requerimentos de adiamento de discussão, que não podem ser declarados prejudicados com base na rejeição de outro requerimento, com objeto diverso.

Noto, por fim, que a Presidência da Comissão de Finanças e Tributação, ao prestar suas informações, sustenta que “as Questões de Ordem servem, apenas, como indicativo de procedimento, uma vez que, para assumir o vetor de imperativo legal, deveriam resultar em alterações regimentais”. Alerto para o fato de que as decisões da Presidência em Questão de Ordem não são mero balizamento. A despeito de não possuírem efeito propriamente normativo, essas decisões resolvem com eficácia vinculante as controvérsias concretas sobre a interpretação do Regimento Interno submetidas à Presidência, diretamente ou em sede de recurso, e, assim, impõem-se a todos os órgãos da Casa.

Posto isso, dou provimento ao Recurso n. 260/2013, para determinar a anulação dos atos que se seguiram à declaração de prejudicialidade dos requerimentos de adiamento de discussão

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a long vertical stroke extending downwards.

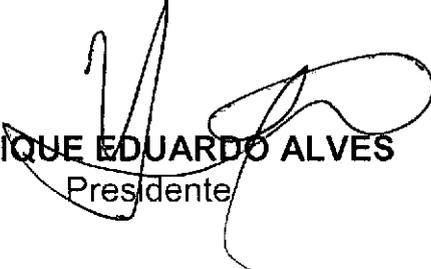


CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentados pelos Deputados Alexandre Leite e Vaz de Lima, bem como para determinar que os requerimentos sejam submetidos à Comissão.

Publique-se. Oficie-se.

Em 18/12/2013.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente